



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2112.02.2023-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMA COMPUTACIONAL CUSTOMIZÁVEL, BASEADO EM PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE PESSOAS PARA O CONTROLE DE FREQUÊNCIA DO FUNCIONÁRIO DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

**IMPUGNANTE:** NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A, inscrita no CNPJ nº 25.322.949/0001-39

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DO PREÂMBULO:

A Pregoeira do Município de Pacoti, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

### SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega que verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame. Cita ainda que a Administração possui discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação aos equipamentos e ao software, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias. Afirma que a exigência de conexão física (Item 03 - Especificação do Equipamento no Termo de Referência, dentre as especificações técnicas “1 Porta Ethernet e 1 Porta USB”), se demonstra incompatível com o objetivo fundamental do Edital.

Ao final REQUER seja a presente Impugnação recebida, conhecida e acolhida que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL  
AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ  
CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 11/01/2024, e a impugnação foi protocolada por e-mail dia 08/01/2024. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Preenchido também os outros requisitos para impugnar, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

### DO EXAME DE MÉRITO:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo, muito menos remessa a autoridade superior.

Quanto ao questionamento sobre às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

**III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Em seu pedido de Impugnação, a empresa impugnante afirma algumas sugestões de alteração que, segundo a empresa, tem por objetivo garantir a não restrição da participação no certame. Muito embora não tenha apresentado qualquer justificativa técnica ou apresentado qualquer estudo que comprovasse sua teve. Ao que nos parece busca a impugnante alterar o edital para melhor adequação técnica a suas necessidades, o que é contrário ao princípio do julgamento objetivo e da igualdade de condições.

Ressalta-se que na referida licitação será considerado o melhor preço na avaliação de critérios como qualidade, segurança, tecnologia, entre outros. Corroborando este entendimento, tem-se o art. 4º, inciso X, da Lei do Pregão (nº 10.520/02):

[...] para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifo nosso)

Portanto, é necessário que a Administração Pública priorize a contratação de serviços de alta qualidade, ao mesmo tempo em que promove a participação aberta de empresas. No caso deste processo, todas as especificações foram elaboradas para garantir a contratação da melhor solução com base em características técnicas de última geração e tecnologia avançada. Além disso, uma pesquisa de preços foi conduzida para assegurar que, no mínimo, três empresas sejam capazes de atender integralmente aos requisitos do edital, com preços que se enquadrem no orçamento disponível da instituição.

Portanto, as argumentações que sugerem a necessidade de alterar as especificações do edital para ampliar a participação das empresas e melhorar a qualidade dos serviços ora licitados **não são justificadas**.

Dessa forma, devido às inúmeras vantagens e, conforme pesquisa prévia, existirem muito mais de três empresas capazes de atender ao solicitado, **a solicitação não será alterada**.

Destaca-se que, no âmbito dessa licitação, o critério primordial para avaliação será o melhor preço, considerando parâmetros como qualidade, segurança, tecnologia e outros fatores relevantes. Vale ressaltar mais uma vez que o descritivo foi meticulosamente elaborado com o intuito de adquirir equipamentos de elevado teor tecnológico, estritamente compatíveis com as especificações técnicas e de desempenho dos dispositivos atualmente em uso na Instituição



destinatária. Contudo, é importante frisar que o processo foi concebido de forma a assegurar a participação de um amplo espectro de fornecedores. Convém salientar que nenhuma licitação pode abranger ou satisfazer a totalidade dos fabricantes que atuam no mercado, mas, sim, promover a inclusão de um número significativo de concorrentes, como se propõe com as especificações delineadas.

Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações dos itens em comento. Esclarecemos que quanto a verificação da qualidade dos produtos, o momento adequado de tal verificação será quando do recebimento dos produtos estes serão conferidos pelo setor técnico responsável pelo seu recebimento e caso verificado má qualidade os mesmos não serão recebidos e serão submetidos a substituição.

Cumpré destacar ainda que a alteração das especificações nesse momento implicaria em alteração da fase de planejamento do processo e conseqüentemente necessitaria de realização de novas pesquisas de mercado o que resultaria em morosidade aos objetivos da administração.

#### **DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A, inscrita no CNPJ nº 25.322.949/0001-39 a PREGOEIRA do Município, **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, bem como os esclarecimentos prestados.

Pacoti/CE, em 11 de janeiro de 2024.

**Márcia Tabosa Luz Barrozo**  
Pregoeira Oficial